



JAR CONSULTING
Alexandre Romaguera
CRC/RJ: 085123/O-4

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DA BARRA DA TIJUCA**

PROC. Nº: 0030627-10.2018.8.19.0209
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM - PAGAMENTO; DANO MATERIAL -
OUTROS/ INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL; DANO MORAL
- OUTROS/ INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
AUTOR: SPA DOS PETS DO RECREIO COMERCIO DE ARTIGOS PARA
ANIMAIS LTDA
RÉU: ALESSANDRA DIAS GOMES FERREIRA
RÉU: NILTON JOSÉ FERREIRA

ALEXANDRE ROMAGUERA RODRIGUES DA COSTA, Perito nomeado na ação supra, tendo concluído o presente trabalho pericial, vem, mui respeitosamente, requerer a V. Exa. a juntada do mesmo para os devidos efeitos legais. Outrossim, vem também requerer a expedição do competente Mandado de Pagamento de seus honorários conforme guia de Ind. 195/196, conta judicial ID nº 081010000066763870.

Caso possível, seguem dados bancários para eventual depósito:
ALEXANDRE ROMAGUERA RODRIGUES DA COSTA
BCO. ITAÚ (341) - AG: 3820 - C/C: 32715-7 - CPF: 068.360.307-83

P. juntada.
Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2021.

Alexandre Romaguera Rodrigues da Costa
CRC/RJ nº 085.123/O-4
CPF nº 068.360.307-83

LAUDO PERICIAL

PROC. Nº: 0030627-10.2018.8.19.0209
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM - PAGAMENTO; DANO MATERIAL - OUTROS/ INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL; DANO MORAL - OUTROS/ INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
AUTOR: SPA DOS PETS DO RECREIO COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA
RÉU: ALESSANDRA DIAS GOMES FERREIRA
RÉU: NILTON JOSÉ FERREIRA

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de ação ordinária c/c com pedido de ressarcimento por danos materiais e morais.

Expõe a Autora, em sua petição inicial de Ind. 03/10, sobre “Contrato de cessão de quotas de sociedade limitada a prazo” firmado entre as partes em 23 de outubro de 2017. Que segundo o referido contrato, fica estipulado que quaisquer pendências trabalhistas, jurídicas ou tributárias imputadas à empresa alvo da cessão de quotas, que tenham sido originadas até a data da assinatura do Contrato, serão de responsabilidade da parte Ré. Relata ainda que, após curto período, sofreu autuação da Receita Federal, cobrando valores que teriam sido originados da discrepância entre os valores declarados pela empresa em tela, se comparados com os valores originados via pagamentos recebidos por cartão de crédito e débito.

Segundo o que pudemos apurar da leitura dos autos, tentou a Autora comunicar à Ré sobre tais débitos via notificação extrajudicial (Ind. 34/37, 40/43 e 44/50), no dia 07/06/2018, ao que reconheceu a Ré sua responsabilidade frente aos débitos, e se dispôs a pagá-los, desde que à vista, conforme contranotificação em 11/06/2018 (Ind. 51/56). Que, porém, quando da data da resposta da Ré, solicitando mais informações sobre as condições do refinanciamento da dívida referida, o Autor já teria aderido ao programa de refinanciamento (PERT SN), na modalidade de parcelamento em 145 vezes, por preocupação com o prazo de adesão.

Afirma a Ré em sua contestação de Ind. 84/92, que a escolha da Autora, em optar pelo parcelamento em 145 vezes resultou em prejuízo financeiro, dado que haveria a opção de pagar com um desconto maior caso fosse efetuado o pagamento à vista.

Em rd de Ind. 162/163 V. Exa. define:

“É incontroverso que débitos anteriores são de responsabilidade dos réus, assim como os acessórios que eventualmente geraram. Os réus alegam que, por conta de manobra contábil, seria possível reduzir o montante da dívida, tendo a autora recorrido a um parcelamento com valores aumentados. O ponto controvertido diz respeito, portanto, aos seguintes itens: 1) havia a possibilidade de discussão da dívida ou manobra contábil para reduzi-la? 2) se positivo, ainda era possível fazê-la antes da contranotificação dos réus? 3) seria a manobra indicada pelos réus correta? 4) geraria com certeza o resultado pretendido (redução dos valores)? 5) se positivo, considerando-se o valor assumido no parcelamento, qual seria a diferença? 6) se a adesão feita pela autora se deu como uma possibilidade plausível, vantajosa e/ou adequada, diante das circunstâncias.”

II. CÁLCULOS E CONSIDERAÇÕES DA PERÍCIA

II.1. DOCUMENTOS E ANEXOS

Além de pesquisas em bibliografia, internet e outras fontes, a presente perícia analisou os seguintes documentos (vide Tabela 1 abaixo), disponibilizados pelas partes nos autos do processo:

Tabela 1

IND.	PROD. POR:	DESCRIÇÃO	DATA
24/31	Autora	CERTIDÃO NEGATIVA	08/10/2017
131/139	Autora	4ª ALTERAÇÃO CONTRATO SOCIAL	20/10/2017
16/20	Autora	CONTRATO CESSÃO QUOTAS	23/10/2017
34/37	Autora	NOTIFICAÇÃO 1 - 973731	07/06/2018
40/43	Autora	NOTIFICAÇÃO 1 - 973731	07/06/2018
44/50	Autora	NOTIFICAÇÃO 1 - 973731	07/06/2018
51/56	Autora	CONTRANOTIFICAÇÃO - Ref. Notificação 973731	11/06/2018
21/23	Autora	PERT-SN ADESÃO	02/07/2018
32/33	Autora	Documento de Arrecadação do Simples (DAS)	02/07/2018
38/39	Autora	NOTIFICAÇÃO 2 - 976034	07/08/2018
3/10	Autora	INICIAL AUTORA	18/09/2018
84/92	Ré	CONTESTAÇÃO RÉ	18/01/2019
102	Ré	CARTÃO CNPJ	19/01/2019
105	Ré	SITUAÇÃO NO SIMPLES	21/01/2019
120/121	Autora	AUTORA SOLICITA PRODUÇÃO DE PERÍCIA	07/08/2019
123/130	Autora	AUTORA SOBRE FLS. 84/91	19/08/2019
162/163	Juízo	DEFERE PERÍCIA	29/07/2020
171	Juízo	SOLICITA À R.F. A DÍVIDA TRIBUTÁRIA	07/08/2020
173/174	Autora	QUESITOS DA AUTORA	10/08/2020
187/188	Ré	QUESITOS DA RÉ	27/08/2020
189/190	Ré	CARTÃO CNPJ E Quadro de Sócios e Administradores	27/08/2020
233/257	Receita	Resposta ao Ofício informando sobre PERT-SN	14/04/2021

Além dos documentos da tabela acima, também fez uso dos contidos nos **ANEXOS** ao presente trabalho de perícia, conforme detalhado na Tabela 2 abaixo. Tais documentos foram disponibilizados pela parte Autora, via diligência, por e-mail:

Tabela 2

ANEXO	DESCRIÇÃO
Anexo 01	Extrato de Conta Corrente de 21/01/2014 até 06/11/2017
Anexo 02	Recibos das PAGDAS retificadoras

II.2. SOBRE AS NOTIFICAÇÕES E CONTRANOTIFICAÇÃO

II.2.1. SOBRE A NOTIFICAÇÃO DA AUTORA À RÉ

Em 07/06/2018 enviou a Autora à Ré notificação, identificada sob N. de Protocolo 973731, conforme vemos a ind. 34/37, 40/43 e 44/50, informando sobre necessidade urgente de tomada de providência, no que se refere a quitação de tributos de responsabilidade dos Réus.

Informava ainda que havia incongruência entre o que foi declarado em PGDAS e o valor da receita bruta informada por Operadoras de Cartão de Crédito e Débito (DECRED), referente ao período de apuração de 01/2013 até 11/2017.

Que em 14/03/2018 ficou sabedora a Autora dos referidos tributos em aberto, quando da obtenção de certificado digital;

Menciona em sua conclusão uma reunião havida com as notificadas, onde teria sido acordado pagamento de uma “entrada” de R\$ 60.000,00 a ser utilizada no abatimento da referida dívida;

Protesta pelo pagamento da Entrada acima mencionada no prazo de 48 horas, acrescido de honorários de 20%, perfazendo R\$ 72.000,00. Adicionalmente pelo pagamento do saldo devedor após o abatimento da entrada supracitada, igualmente acrescido de honorários de 20%.

A data de expedição de tal Notificação é 09/05/2018, a data de protocolo é 29/05/2018 e a data de recebimento da notificação, pela Sra. Alessandra Dias, conforme certidão, é de **07/06/2018**.

II.2.2. SOBRE A CONTRANOTIFICAÇÃO DA RÉ

Em 11/06/2018, expediu a Ré, em resposta à Notificação N. 973731, Contranotificação, onde expõe, resumidamente:

Que não se recusou a pagar os tributos alegados pela notificante, desde que seja feito na forma correta.

Determina então como seria esta forma correta: 1) retificar os PGDAS-D referente ao período de 01/2013 a 11/2017; 2) após a retificação, efetuar adesão ao PERT-SN, na modalidade de pagamento à vista, e imprimir o documento de arrecadação (DAS), referente ao parcelamento e enviar aos Notificados para pagamento; que tal guia seria referente a 5% do valor consolidado do débito, com prazo até 09/07/2018 e emissão de parcela única com vencimento para 30/11/2018 ou 28/12/2018, conforme o mês de adesão.

Segundo afirma ainda, tal modalidade seria a mais benéfica, com desconto de 40% (sobre tal afirmativa, recomendamos consulta ao item II.4.4. abaixo, onde avaliamos opções de parcelamento comparativamente).

Põe que os Autores deverão apresentar os valores oficiais gerados pela RFB, através da retificação das PGDAS-D, e ato contínuo a adesão ao PERT-SN, com a emissão das guias de pagamento, para os Réus efetuarem o pagamento.

II.2.3. SOBRE A NOTIFICAÇÃO DA RÉ À AUTORA

Em 06/08/2018 emitiu a Ré nova notificação à Autora, informando ciência sobre a adesão da Autora ao parcelamento PERT-SN, porém fora das regras estabelecidas na notificação anterior.

Solicita que se apresente, no prazo de 72 horas:

- 1) A base de cálculo que originou o débito tributário com as respectivas diferenças;
- 2) o comprovante de adesão ao PERT-SN para fins de análise;
- 3) As guias emitidas para pagamento após análise;

II.2.4. SOBRE A MANOBRA DEFENDIDA PELA RÉ

Da leitura dos autos, entendemos que a intenção da Ré era pela opção de pagamento do PERT-SN na modalidade “entrada de 5% + pagamento à

vista do restante”, conforme o disposto na alínea I, Art. 3º, da Instrução Normativa RFB Nº 1808, de 30/05/2018, conforme vemos na Figura 1 abaixo.

Preliminarmente e inclusive tendo-se em conta o exposto em II.5.4 e II.5.5, podemos determinar que tal opção seria a mais vantajosa no que tange à economia de valores, a depender da disponibilidade do valor da parcela à vista.

II.3. SOBRE A DECRED

A Declaração de Operações com Cartões de Crédito (DECRED) foi instituída em 2003 através da Instrução Normativa SRF 341¹, tendo como principal objetivo ser parte de um processo de fiscalização de operações. Através do confronto dos dados declarados na DECRED e mais as informações declaradas pelas empresas ou pessoas físicas – como o volume de gastos efetuados durante o ano – que a Receita Federal do Brasil identifica eventuais inconsistências, que podem levá-los à descoberta de erros, ou até mesmo fraudes nas declarações prestadas, como a ocultação de renda ou de patrimônio.

Na DECRED a Receita cruza os dados dessa declaração com outras informações cedidas por empresas e pessoas físicas.

A DECRED deverá ser enviada semestralmente à Receita Federal no último dia útil de fevereiro e agosto, respectivamente, em relação aos semestres imediatamente anteriores. Se enviado após o prazo, será cobrada Multa por Atraso na Entrega de Declaração (MAED). Devem ser informadas as operações efetuadas com cartão de crédito, compreendendo a identificação dos usuários de seus serviços e os montantes globais mensalmente movimentados.

As administradoras de cartões de crédito estão obrigadas a entregar a DECRED. Considera-se administradora de cartões de crédito: em relação aos titulares dos cartões de crédito, a pessoa jurídica emissora dos respectivos cartões; em relação aos estabelecimentos credenciados, a

¹ Acesso ao sítio
(<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=15232>) em 30/08/2021

peessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito.

As informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito são disponibilizadas à Receita Federal, que pode verificar:

- os dados dos contribuintes,
- operações efetuadas,
- faturamento da empresa.

II.4. DO PARCELAMENTO (PERT-SN) ADERIDO PELA AUTORA

De acordo com documento de Ind. 21/23, a adesão ao PERT-SN por parte da Autora se deu no dia 02/07/2018, pela opção descrita na alínea II, Art. 3º, conforme vemos à Figura 1 abaixo.

O valor total da dívida consolidada era de R\$ 174.003,63 com entrada de R\$ 8.700,18, mais 145 parcelas de R\$ 881,65.

Tal documento deixa claro ainda que tais valores são mera previsão, visto que as parcelas serão posteriormente atualizadas com a taxa SELIC (vide Figura 3 abaixo).

II.4.1. SOBRE A LEGISLAÇÃO - DA REGULAMENTAÇÃO DO PERT-SN

Destacamos, a seguir os pontos mais relevantes da IN RFB Nº 1808, de 30/05/2018², que dispõe sobre o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), instituído pela Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018.

² Acesso ao sítio
(<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=92439&visao=anotado>) em 25/08/2021.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 3º O sujeito passivo poderá liquidar os débitos abrangidos pelo Pert-SN mediante o pagamento, em espécie, de no mínimo 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, e o restante:

I - poderá ser liquidado integralmente, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

II - poderá ser parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

III - poderá ser parcelado em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas.

Parágrafo único. A escolha por uma das opções previstas neste artigo será realizada no momento da adesão e será irrevogável.

Figura 1

CAPÍTULO III DO REQUERIMENTO DE ADESÃO AO PERT-SN E SEUS EFEITOS

Art. 4º A adesão ao Pert-SN deverá ser feita mediante requerimento a ser protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, disponível no endereço <http://rfb.gov.br>, nos Portais e-CAC ou Simples Nacional, no período de 4 de junho a 9 de julho de 2018.

§ 1º O requerimento de adesão deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 2º No momento da adesão, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem incluídos no Pert-SN.

§ 3º A adesão ao Pert-SN implica:

I - confissão irrevogável e irrevogável, conforme previsto nos art. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC), dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de responsável, por ele indicados para liquidação na forma do Pert-SN; e

II - aceitação plena e irrevogável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou de responsável, de todas as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa; e

III - manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens

Figura 2

Na Figura 3 abaixo, vemos o §3º do Art. 8º.

§ 3º O valor de cada prestação, inclusive da parcela mínima, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento for efetuado.

Figura 3

CAPÍTULO VII DA EXCLUSÃO DO PERT-SN

Art. 12. Implicará a exclusão do sujeito passivo do Pert-SN e a exigência imediata do pagamento dos débitos confessados e ainda não pagos:

- I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou
- II - a existência de saldo devedor, após a data de vencimento da última parcela do parcelamento.

§ 1º É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 2º Depois de rescindido o acordo de parcelamento celebrado no âmbito do Pert-SN, será apurado o saldo devedor remanescente, ao qual será acrescido o valor resultante do cancelamento proporcional da redução prevista no inciso I, II ou III do art. 3º, cuja cobrança terá início imediato.

Figura 4

II.4.2. CONSIDERAÇÕES

O primeiro quesito ofertado pela Autora questiona se é comum o Governo Federal disponibilizar parcelamento nos moldes do aderido pela parte autora a contribuintes do SIMPLES NACIONAL. Podemos afirmar que era incomum, à época, tal tipo de parcelamento para os contribuintes do Simples Nacional, dado que o PERT-SN em tela era a primeira ocasião³ em que tal benefício era ofertado a esta faixa (contribuintes do Simples Nacional e do MEI), apesar de termos também que, no geral, são comuns, em nosso país, programas de renegociação e refinanciamento de dívidas tributárias similares a este serem lançados periodicamente.

³ Acesso ao sítio (<https://www2.crcpr.org.br/imprensa/noticias/exibirParaLeitura/10254>) em 30/08/2021.

Em outro ponto, oferece quesito a parte Ré, questionando quais seriam as consequências tributárias, do não recolhimento dos tributos em aberto. Sobre tal ponto, podemos citar, de acordo com a LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006⁴; conhecida como “Lei do Simples Nacional”:

“Seção II

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Seção VIII

Da Exclusão do Simples Nacional

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

II - for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar“

⁴ Acesso ao sítio (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm) em 31/08/2021.

O acima exposto deixa claro que os optantes pela tributação pelo Simples Nacional não podem ter débitos tributários, salvos aqueles que estejam com exigibilidade suspensa, de modo que existindo débitos em aberto esses deverão ser regularizados até a formalização da opção pelo Simples Nacional, conforme artigo 6º, §2º, inciso I da Resolução CGSN nº 140/2018, para que não haja o indeferimento do ingresso com a expedição do chamado Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

“Art. 6º, Resolução CGSN nº 140/2018. A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

II - cancelar o pedido de formalização da opção, salvo se este já houver sido deferido.

[...]”

Após ingressar no Sistema do Simples Nacional, o optante deverá manter estes requisitos para continuar enquadrado, e, uma vez verificado o descumprimento, o optante poderá solicitar sua exclusão ou essa exclusão poderá ocorrer de ofício pelo Fisco, com sua respectiva comunicação de exclusão.

Uma vez que o Fisco identifique a existência de débitos em nome do contribuinte que esteja incluído no Simples Nacional será expedido um Ato Declaratório Executivo (ADE) que será destinado a notificar o

contribuinte das pendências com o Fisco e a partir da ciência do ADE o contribuinte terá o prazo de 30 dias para regularizar seus débitos. Não realizada a regularização no prazo ocorrerá a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, com produção de efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte.

Destacamos ainda a conclusão evidenciada neste oportuno artigo⁵, que reproduzimos:

“Sendo assim, o que se constata é que o CARF vem mantendo seu posicionamento e sendo criterioso quanto ao cumprimento do prazo para regularização do débitos com o Fisco, por isso ainda que se trate apenas de questões decorrentes de retificação de guias como ocorreu em alguns casos, por exemplo, a observância do prazo para regularização é de extrema importância tanto no momento do cumprimento da obrigação quanto em um possível recurso apresentado buscando a modificação da exclusão ou indeferimento da opção pelo Simples Nacional realizada pelo Fisco.

Nesse aspecto, destacamos por fim que a discussão sobre o cumprimento dos prazos nos casos analisados decorreu principalmente de questões estranhas as medidas necessárias para regularização, estando dentre elas até mesmo o recebimento da notificação do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional por terceiros, o que prejudicou o cumprimento da obrigação tempestivamente, haja vista que não há previsão de condições suspensivas deste.”

Logo, **concluimos**, sobre o ponto levantado neste quesito, que existe a possibilidade de ser excluída a empresa do regime do Simples Nacional, a depender de instauração de procedimento administrativo por parte da Receita Federal; além da majoração da dívida por multa e juros de mora, caso não sejam recolhidos os tributos em aberto.

⁵ Acesso ao sítio (<https://www.tributariosemministerio.com.br/post/o-carf-decidiu-exclus%C3%A3o-do-simples-nacional-aten%C3%A7%C3%A3o-ao-prazo>) em 31/08/2021.

II.4.3. SOBRE A RETIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DO PGDAS-D

Encontramos no **ANEXO 01** os extratos da conta corrente da empresa em tela, para o período de 21/01/2014 até 06/11/2017, conforme disponibilizados pela Autora;

No **ANEXO 02**, temos os recibos das declarações retificadoras do PGDAS-D.

Tabela 3

	Recebimentos Déb/Créd segundo Extratos	Nas Retificações apresentadas	Diferença Percentual
Fonte:	ANEXO 01	ANEXO 02	
No Período de fev/2014 a out/2017	R\$ 1.721.335,83	R\$ 1.677.083,08	2,6387%

Na Tabela 3 acima vemos uma comparação, para o período de fevereiro de 2014 até outubro de 2017, dos valores recebidos como cartões de acordo com os extratos apresentados e a receita informada nas retificadoras para o período disponível.

Os períodos anteriores a fevereiro de 2014 foram excluídos desta verificação porque não se encontravam disponíveis os extratos. De todo modo, esta verificação permite determinar se o conjunto do que foi declarado em retificadoras encontrava-se compatível com a realidade do que de fato foi recebido, via extrato de conta, portanto, em linha com o que foi registrado na DECRED. Adicionalmente, o Réu em sua contranotificação de Ind. 51/56 não questiona os valores apresentados, pedindo somente que as retificações fossem feitas em conjunto com a Contadora anterior. Entendemos que, pela falta de documentação para checagem do faturamento desde 01/2012 até 02/2014, a decisão acerca do período a ser considerado é mérito da demanda e de V. Exa.

Portanto, do **ANEXO 01** filtramos somente as movimentações referentes a recebimentos de cartões para a data mencionada;

E do **ANEXO 02** somamos todos os valores de Receita Bruta Auferida das retificadoras, também dentro do período especificado;

A Comparação entre os dois valores nos leva a crer que os valores utilizados na Retificação pela Autora se encontravam em consonância com a realidade. De fato, se fossem utilizados os valores encontrados no extrato, provavelmente seriam ainda mais elevados os valores das retificadoras, porém, como entendemos que existe a possibilidade de discrepâncias, que

poderiam ser de diversas fontes (como estornos), optamos por manter os valores utilizados nas declarações retificadoras pela Autora.

A partir da conclusão apresentada acima, efetuamos o seguinte cálculo:

Saldo Devedor da PGDAS-D	Se utilizado de 01/2012 a 10/2017 (Período Completo):		Se utilizado de 02/2014 a 10/2017 (Período dos extratos):	
Ano:	Saldo Devedor (R\$)	Saldo Devedor (UFIR RJ)	Saldo Devedor (R\$)	Saldo Devedor (UFIR RJ)
2012	11.820,65	5.195,43	-	-
2013	16.106,15	6.692,49	-	-
2014	8.924,11	3.503,36	7.715,51	3.028,90
2015	15.567,46	5.740,43	15.567,46	5.740,43
2016	33.459,24	11.144,54	33.459,24	11.144,54
2017	21.171,55	6.616,32	21.171,55	6.616,32
TOTAL:	107.049,16	38.892,56	77.913,76	26.530,17

- Se utilizarmos o período completo (de 01/2013 a 10/2017), o valor que deixou de ser declarado pela Ré e posteriormente foi retificado pela Autora (saldo devedor) seria de **R\$ 107.049,16, ou 38.892,56 UFIR RJ;**
- Se utilizado somente o período para o qual nos foram disponibilizados os extratos (02/2014 a 10/2017), o valor que deixou de ser declarado pela Ré, seria de **R\$ 77.913,76, ou 26.530,17 UFIR RJ;**

II.4.4. COMPARAÇÃO DO PARCELAMENTO CONTRATADO COM O INDICADO PELOS RÉUS

Na Tabela 4 abaixo vemos comparação das opções de pagamento (vide ind.21/23) do PERT-SN segundo o Inciso I (Opção solicitada pela Ré – à vista) e o Inciso II (opção aderida pela Autora – 145 vezes)

Tabela 4

Descrição	Inciso I (à vista)	Inciso II (145 parcelas)
(I) Valor total:		
Valor total da dívida consolidada:	174.003,63	174.003,63



Descrição	Inciso I (à vista)	Inciso II (145 parcelas)
Data da Negociação:	2/jul/18	2/jul/18
(II) Cálculo da entrada:		
Valor total da entrada (5%):	8.700,18	8.700,18
N. de Parcelas:	5	5
Valor de cada parcela da entrada:	1.740,04	1.740,04
(III) Valor após pgto. da entrada:	165.303,45	165.303,45
Principal	110.208,75	110.208,75
Multas	22040,48	22040,48
Juros	33054,22	33054,22
Total	165.303,45	165.303,45
(IV) Parcelas após pgto. da entrada		
Principal	110.208,75	110.208,75
Multas (com o desconto)	6.612,14	11.020,24
Juros (com o desconto)	3.305,42	6.610,84
Subtotal	120.126,31	127.839,83
Qtd. De Parcelas:	1	145
Valor Inicial de cada parcela:	120.126,31	881,65
Entrada + Parcelas (Total pago):	128.826,50	136.540,01
Diferença entre (I) - (II)	R\$:	7.713,52
Diferença entre (I) - (II)	UFIR RJ:	2.341,76

Do cálculo exposto na tabela acima, podemos concluir que a opção pelo parcelamento em 145 vezes significou uma pagamento de R\$ 7.713,52 (2.341,76 UFIR RJ) a mais.

II.5. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS DA PRESENTE PERÍCIA:

II.5.1. SOBRE A POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA DÍVIDA OU MANOBRA CONTÁBIL PARA REDUZÍ-LA

Conforme item II.4.3, o faturamento do período analisado estava em patamar superior ao efetivamente declarado, demonstrando que não existia possibilidade de discussão ou manobra contábil para a redução da dívida.

II.5.2. SOBRE A POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO OU MANOBRA ANTES DA CONTRANOTIFICAÇÃO DA RÉ;

Considerando-se que a Notificação da Autora foi entregue à Ré em 07/06/2018 e que, em resposta, emitiu a Ré uma Contranotificação em 11/06/2018, pode-se dizer que existia, sim, a possibilidade de discussão ou tentativa de manobra **antes** da contranotificação da Ré, visto que as Retificadoras foram apresentadas, em sua maioria, somente 14 dias após a Contranotificação.

II.5.3. SERIA A MANOBRA INDICADA PELA RÉ CORRETA?

A opção pleiteada pela Ré, no sentido de escolher o parcelamento (à vista) expresso na Alínea (I), Art. 3º (vide Figura 1 acima), é a que traz maior desconto, entretanto, nos cabe ressaltar, que no caso da opção pelo pagamento à vista, deveria ser factível a obtenção, em curto período, do valor integral cobrado, conforme vemos na **Erro! Fonte de referência não encontrada.** abaixo, uma parcela à vista de R\$ 120.826,50, à época.

II.5.4. GERARIA COM CERTEZA O RESULTADO PRETENDIDO (REDUÇÃO DOS VALORES?);

É possível determinar que a opção pelo pagamento à vista, conforme defendido pela Ré, seria de fato capaz de gerar um resultado positivo (vide II.5.5.), entretanto não na magnitude citada pela Ré (40% conforme Ind. 52).

II.5.5. SE SIM, QUAL SERIA A DIFERENÇA?

De acordo com a análise efetuada à **Erro! Fonte de referência não encontrada.** acima, a diferença seria de R\$ 7.712,94 (2.341,76 UFIR RJ), que teriam sido economizados caso tivesse sido feita a opção pelo pagamento á vista e não pelo parcelado em 145 vezes.

**II.5.6. SE A ADESÃO FEITA PELA AUTORA SE DEU COMO UMA
POSSIBILIDADE PLAUSÍVEL, VANTAJOSA E/OU ADEQUADA,
DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS;**

Sobre este ponto, nos cabe pesar a plausibilidade de tal opção, ou seja, qual a possibilidade de ter a seu dispor o valor para pagamento à vista
Se houvesse disponibilidade em caixa de tal valor, seria a opção pelo pagamento à vista mais vantajosa, visto que não seria adequado contrair um maior endividamento com o objetivo de quitar os tributos em tela; caso não houvesse disponibilidade em caixa do valor para o pagamento à vista, seria mais adequada a opção de pagamento parcelado, conforme opção da Autora.

III. QUESITOS DO AUTOR (IND. 173/174)

- 1) Queira o douto perito informar se é comum o Governo Federal disponibilizar parcelamento nos moldes do aderido pela parte autora a contribuintes do SIMPLES NACIONAL?

RESPOSTA: Queira se reportar aos **ITENS I, II e V** da presente Perícia.

- 2) As condições do parcelamento (PERT-SN) aderido pela parte autora podem ser consideradas mais vantajosas que quaisquer outras opções de parcelamento disponibilizadas à época pela Receita Federal do Brasil?

RESPOSTA: Queira se reportar aos **ITENS I, II e V** da presente Perícia.

- 3) Em linhas gerais, a adesão a parcelamento de tributo por parte de contribuintes permite a contestação de quaisquer dos débitos apontados de maneira automática pelo sistema informatizado da Receita Federal disponibilizado para este tipo de benesse fiscal?

RESPOSTA: Queira se reportar aos **ITENS I, II e V** da presente Perícia.

- 4) Quais as consequências práticas de eventual não concordância do contribuinte às condições do termo de confissão de dívida, documento necessário e imprescindível a adesão ao parcelamento? Teria a autora alguma possibilidade de discutir eventuais créditos tributários já extintos na fase de adesão ao parcelamento?

RESPOSTA: Queira se reportar aos **ITENS I, II e V** da presente Perícia.

- 5) Considerando o saldo devedor da parte autora, qual seria o montante atualizado da dívida, caso não houvesse a adesão ao parcelamento em questão?

RESPOSTA: Queira se reportar aos **ITENS I, II e V** da presente Perícia.

- 6) Eventual manobra contábil conforme destacado pelos réus poderia ser considerada condizente com as normas contábeis e tributárias vigentes?

RESPOSTA: Queira se reportar aos **ITENS I, II e V** da presente Perícia.

- 7) Caso a parte autora não tivesse aderido ao parcelamento, qual seria o montante total da dívida tributária em questão?

RESPOSTA: Queira se reportar aos **ITENS I, II e V** da presente Perícia.



JAR CONSULTING
Alexandre Romaguera
CRC/RJ: 085123/O-4

IV. QUESITOS DO RÉU (IND. 188)

- 1) Quais seriam as consequências tributárias juntos aos sócios na época do fato gerador caso os atuais sócios não recolham os tributos em abertos?

RESPOSTA: Queira se reportar aos **ITENS I, II e V** da presente Perícia.



JAR CONSULTING
 Alexandre Romaguera
 CRC/RJ: 085123/O-4

V. CONCLUSÃO

Da leitura dos documentos juntados aos autos, pesquisa de legislação e outras fontes de informação e análise das informações disponíveis, pôde concluir a presente perícia:

- O valor do alegado prejuízo assumido pela Autora ao optar pelo Inciso II (parcelamento em 145) e não pelo Inciso I (parcelamento à vista) seria de **R\$ 7.713,52, ou 2.341,76 UFIR RJ;**
- O valor alegado pela Autora como sendo relativo à DECRED se encontra em linha com o que de fato foi recebido na conta corrente da empresa à época. Como não foi possível comparar os faturamentos de períodos anteriores à 02/2014, entendemos ser questão de mérito o eventual período a ser considerado;
 - Se considerarmos o período inteiro reconhecido pela Ré (de janeiro/2012 até outubro/2017) o valor do saldo devedor da Ré para a Autora, relativo a débitos tributários seria de **R\$ 107.049,16, ou 38.892,56 UFIR RJ;**
 - Se considerarmos somente o período dos extratos fornecidos pela Autora (de fevereiro/2014 até outubro/2017) o valor do saldo devedor da Ré para a Autora, relativo a débitos tributários seria de **R\$ 77.913,76 ou 26.530,17 UFIR RJ;**

Período:	Desconsiderando o prejuízo		Considerando o prejuízo da opção pelo parcelamento (R\$ 7.713,52)	
	R\$	UFIR RJ	R\$	UFIR RJ
Período Completo (de jan/2012 a out/2017)	107.049,16	38.892,56	99.335,64	36.550,80
Dos Extratos (fev/2014 a out/2017)	77.913,76	26.530,17	70.200,24	24.188,42

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2021.

Alexandre Romaguera Rodrigues da Costa
CRC/RJ nº 085.123/O-4
CPF nº 068.360.307-83